



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	5055081-0	2025	5055081-0	QUINTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	GAUDI EDITORIAL LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA

Ementa:

ICMS. DEIXOU DE PAGAR O IIMPOSTO, MEDIANTE A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTADAS, COMO NÃO TRIBUTADAS OU ISENTAS. MERCADORIAS (KIT EXPLORUM E BOX EXPLORUM) ENQUADRADAS NO ART. 150, IV, "D", DA CF. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS, E DE PAPÉIS DESTINADOS À SUA IMPRESSÃO. AIIM LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI 13.457/2009, COM O PROPÓSITO DE PREVENIR A CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE ENCONTRAVA COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL (ITENS I.1. E I.2). TRÂNSITO EM JULGADO SUPERVENIENTE COM DESFECHO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Relatório e Voto:

1. Trata-se de Recurso de Ofício cujas razões foram apresentadas pela d. DRF (fls. 453 a 458), devidamente contrarrazoado pelo Contribuinte (fls. 462 a 465), contra decisão prolatada pela primeira instância administrativa (fls. 443 a 449) que julgou **improcedente o AIIM**.

2. As acusações tratam de:

I - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO

1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 653.089,66 (seiscentos e cinquenta e três mil e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), nos meses de agosto e novembro de 2020, fevereiro de 2021, abril a outubro de 2021, dezembro de 2021, janeiro e fevereiro de 2022, abril a outubro de 2022, janeiro e março de 2023, maio a dezembro de 2023, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2024 e janeiro e março de 2025, por emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de saída de mercadorias - BOX EXPLORUM - relacionadas no Demonstrativo I - Cálculo de ICMS devido na saída de BOX EXPLORUM, operação de saída tributada considerada pelo contribuinte como imune, com base no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal.

Foram juntadas cópias das Notas Fiscais eletrônicas de saída de BOX EXPLORUM relacionadas no Demonstrativo I.

Está em curso a ação declaratória de inexistência de débito, sob nº 1048850-40.2022.8.26.0053, para a qual foi proferida em 18/02/2025 sentença declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher o ICMS sobre a circulação do KIT EXPLORUM, inclusive do BOX EXPLORUM. (obs.: o box explorum faz parte do kit explorum)

O auto de infração foi lavrado para constituição do crédito tributário, em razão da decadência, mas

com a exigibilidade suspensa.

INFRINGÊNCIA: Art. 58, Art. 127, inc. V, alínea "b", Art. 215, § 3º, item 4, Art. 87 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Operações Próprias

2. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 83.812,69 (oitenta e três mil e oitocentos e doze reais e sessenta e nove centavos), nos meses de novembro e dezembro de 2020, agosto de 2021, fevereiro e novembro de 2022, abril, junho, julho e dezembro de 2023 e fevereiro e outubro de 2024, por emissão das Notas Fiscais Eletrônicas de saída de mercadorias - BOX EXPLORUM contidos nos KITS EXPLORUM - relacionadas no Demonstrativo II - Cálculo de ICMS devido na saída de BOX EXPLORUM contidos no KIT EXPLORUM, operação de saída tributada considerada pelo contribuinte como imune, com base no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal.

Foram juntadas cópias das Notas Fiscais eletrônicas de saída de KIT EXPLORUM relacionadas no Demonstrativo II.

Está em curso a ação declaratória de inexistência de débito, sob nº 1048850-40.2022.8.26.0053, para a qual foi proferida em 18/02/2025 sentença declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher o ICMS sobre a circulação do KIT EXPLORUM, inclusive do BOX EXPLORUM. (obs.: o box explorum faz parte do kit explorum)

O auto de infração foi lavrado para constituição do crédito tributário, em razão da decadência, mas com a exigibilidade suspensa.

INFRINGÊNCIA: Art. 58, Art. 127, inc. V, alínea "b", Art. 215, § 3º, item 4, Art. 87 do RICMS/00 (Dec. 45.490/00).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 85, inc. I, alínea "c", c/c §§ 1º, 9º e 10 da Lei 6.374/89.

Infração referente a: Operações Próprias

3. Na data de 02/06/2025, o contribuinte apresentou defesa inicial, às fls. 332 a 346, anexando documentos às fls. 347 e ss. Na data de 30/06/2025, o AFR autuante efetuou sua Manifestação Fiscal às fls. 390 a 391. Levado o processo a julgamento, prolatou-se a decisão monocrática, acostada às fls. 443 a 449, em 15/08/2025, na qual julgou o AIIM **improcedente**.

4. Na data de 22/10/2025, a DRF apresentou suas razões ao Recurso de Ofício, às fls. 453 a 458 requerendo o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso. Na data de 04/12/2025, o Contribuinte apresentou suas contrarrazões ao Recurso de Ofício, às fls. 462 a 465.

5. Não há protesto por Sustentação Oral.

6. É o Relatório e passo ao voto.

VOTO

7. O AIIM trata de duas acusações: deixou de pagar o ICMS, mediante a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas relativas a operações tributadas, como não tributadas ou isentas. Mercadorias (*Kit Explorum* e *Box Explorum*) enquadradas no art. 150, IV, "d", da CF. Imunidade tributária de livros, jornais e periódicos,

e de papéis destinados à sua impressão. AIIM lavrado nos termos do art. 30 da Lei 13.457/2009, com o propósito de prevenir a consumação da decadência, tendo em vista que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial **(ITENS I.1 e I.2)**

RECURSO DE OFÍCIO

8. De acordo com o Relatório Circunstanciado (fls. 09 a 11), a ação fiscal teve origem na Ordem de Serviço Fiscal – OSF nº 01.1.09562/23-8, emitida em resposta às informações e documentos contidos no expediente SEI nº 017.00015136/2023-94, em que se noticiava que o Mandado de Segurança nº 1062386-26.2019.8.26.0053, impetrado pela autuada em face da Fazenda Pública paulista, a fim de que esta deixasse de exigir o ICMS sobre a produção, a circulação e a comercialização do *Kit Explorum*, tivera a segurança denegada, com trânsito em julgado em 27/07/2022.

9. Em outras palavras, o Fisco lavrou o presente AIIM após o Contribuinte ter seu Mandado de Segurança denegado. O Fisco entende que o “Box Explorum”, por conter componentes eletrônicos, não se enquadra na imunidade tributária de livros e periódicos (Art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal)

10. A autoridade fiscal é obrigada, por lei, a lavrar o AIIM mesmo quando há uma ação judicial em curso. Isso se deve ao fato de: a) evitar que ocorra decadência do lançamento destinado à cobrança do ICMS; b) sendo o lançamento tributário atividade administrativa vinculada e obrigatória, é dever funcional do d. AFRE autuar o contribuinte.

11. Apesar da autuação inicial, uma nova decisão judicial no Processo nº 1048850-40.2022.8.26.0053 mudou o cenário pois a Justiça reconheceu que tanto o Kit quanto o Box Explorum são abrangidos pela imunidade tributária constitucional.

12. A decisão favorável ao Contribuinte transitou em julgado, conforme fls. 393, juntada pela d. PGE.

13. Diante da decisão judicial vinculante a decisão de piso concluiu que:

- a) A incidência do ICMS sobre os produtos é indevida.
- b) as infrações apontadas no AIIM foram descaracterizadas.
- c) As multas aplicadas, o imposto cobrado e os juros exigidos no AIIM devem ser cancelados.

14. Diante dos fatos acima narrados entendo que não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

15. Em suas razões ao Recurso de Ofício, a d. DRF se posiciona no sentido do **Não Provedimento** do Recurso pois:

“13. No curso deste processo administrativo foi reconhecida a concomitância entre a matéria discutida nos presentes autos

e a matéria objeto do processo nº 1048850-40.2022.8.26.0053, com a qual concordamos.

14. Na ação judicial foi proferida sentença desfavorável à Fazenda, juntada às fls. 408/413, de onde extraímos o seguinte trecho:

“Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GAUDI EDITORIAL LTDA em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO para declarar que o Kit Explorum, inclusive o Box Explorum, é abarcado pela imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue recolher o ICMS sobre a circulação daqueles bens, impedido, por evidente, atos de cobrança (relacionadas à exigência de pagamento de ICMS ao Estado de São Paulo).”

15. Nos termos do Acórdão/voto às fls. 414 e ss, foi negado provimento ao recurso de apelação. 16. À fl. 393 foi juntada informação da Procuradoria Geral do Estado de que **a decisão judicial transitou em julgado.**

17. Destarte, considerando que a decisão judicial transitada em julgado é soberana, **concordamos com a decisão recorrida, proferida pela Unidade de Julgamento de Santos, que julgou o AIIM improcedente**, uma vez que o caráter vinculante da decisão judicial *“torna compulsória a aplicação da regra imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, o que exclui a incidência do ICMS sobre as saídas relacionadas nos Demonstrativos I (fls. 12/16) e II (fls. 163/174) e descaracteriza o cometimento das infrações”.*

15. Por sua vez, o Contribuinte, em suas contrarrazões ao Recurso de Ofício, também se manifestou no sentido do Não Provimento pois deve ocorrer:

“o cancelamento integral do Auto de Infração e Imposição de Multa n. 5.055.081-0, tendo em vista o trânsito em julgado favorável à Recorrida no processo judicial nº 1048850-40.2022.8.26.0053, o que extingue a materialidade para constituição de crédito tributário.”

16. Por todo o exposto acima, entendo que não há mais nenhum ponto a ser decidido, de forma que, tendo em vista o trânsito em julgado favorável ao Contribuinte, o presente processo deve ser extinto.

PARTE DISPOSITIVA

17. Por todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO, interposto pela FAZENDA PÚBLICA e NEGO-LHE PROVIMENTO para cancelar integralmente o presente AIIM.

É o voto que, respeitosamente, apresento a meus pares.

Sala de sessões, em data a ser digitalmente certificada.

Marco Antonio Veríssimo Teixeira
Juiz relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
C I	5055081-0	2025	5055081-0	QUINTA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO DE OFÍCIO
Recorrente:	FAZENDA PÚBLICA
Recorrido:	GAUDI EDITORIAL LTDA
Responsáveis Solidários:	
Relator:	MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA
Sustentação Oral Requerida:	NÃO

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO DE OFÍCIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: MARCO ANTONIO VERISSIMO TEIXEIRA (Presidente)

RECURSO DE OFÍCIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.

JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

ADOLPHO BERGAMINI

JOAO MARCELO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA

MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS

São Paulo, 05 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

GAUDI EDITORIAL LTDA

IE	CNPJ	LOCALIDADE	AIIM
114815146116	01383276000169	SAO PAULO - SP	5055081-0

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 05 de março de 2026
Tribunal de Impostos e Taxas